



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de **exame de PET-TC**, em prol de pacientes específicos de demanda judicial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021

Em atenção ao Parecer 123/2023/PGE-SESAU (77131127):

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO:

1.1. Trata os presentes autos de contratação de empresa especializada na realização de **exame de PET-TC**, em prol de pacientes específicos de demanda judicial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

DOCUMENTO	ID
Documento de Oficialização de Demanda	(pág. 70 -75 75234956) (pág. 130 -135 75235178) (pág. 36 - 41 75239629)
Memorando de abertura	75264325
Autorização SE	75347470
Termo de Referência	76386538
SAMS	76386737
Relatório de Pesquisa de Preço	76310831
Análise da Proposta	76934710
Análise dos documentos de Habilitação	76935384
Parecer Jurídico Referencial nº 123/2023/PGE-GAB	77131127

2. DOS REQUISITOS LEGAIS

2.1. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

2.2. A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

2.3. Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

2.4. Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo, já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

2.5. A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência); 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

2.6. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

2.7. Assim dispõe o art. 75, inciso VIII da lei *sus* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2.8. Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

2.9. Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

2.10. Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de aquisição não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

2.11. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

3.12. Assim, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

3. ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS PACIENTES QUE SERÃO ATENDIDOS

3.1. Sobreveio a esta setorial a necessidade de instauração de processo administrativo para a contratação de empresa especializada na realização de **exame de PET-TC**, em prol de pacientes específicos de demanda judicial, sendo que as informações dos pacientes segue abaixo:

EQUERENTE	OBJETO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	PROCESSO JUDICIAL
S. P. O.	EXAME PET-CT	VILHENA	7009140-97.2026.8.22.0014
A. M. S. S.			7006327-97.2026.8.22.0014
J. K. S. N.			1001862-23.2026.4.01.4103

4. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

4.1. A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a necessidade de contratação de empresa especializada na realização de **exame de PET-TC**, em prol de pacientes específicos de demanda judicial.

4.2. A necessidade da contratação decorre da **indisponibilidade do referido serviço na rede pública de saúde do Estado de Rondônia**, conforme informações apresentadas pela Unidade Demandante por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 931/2026/SESAU-CCMJ (pág. 70 -75 75234956), Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 930/2026/SESAU-CCMJ (pág. 130 -135 75235178) e Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 921/2026/SESAU-CCMJ (pág. 36 - 41 75239629).

4.3. A Constituição Federal de 1988 deixa clara a garantia do direito a vida e a saúde a todos, sendo este configurado como direito fundamental da população, de maneira que o direito à saúde se consubstancia não apenas no fornecimento de atendimento em unidades hospitalares, mas também para realização de exames médicos, fornecimento de medicamentos, remédios ou similares;

4.4. Dessa maneira, a Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaiando este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o Art. 6 e 196 do referido dispositivo;

4.5. O art. 6ª da Constituição Federal de 1988, prevê que o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196, da CF determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de forma que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos;

4.6. Ademais, a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento constitucional previsto no

art. 1º, III, da CF/88, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF). Posto isso, o Direito à Vida se traduz como o maior de todos os direitos e sua relevância é tamanha a ponto de constar expressamente no caput do art. 5º, da CF, sendo, inclusive, pré-requisito para a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por essa razão, precisa ser garantido com absoluta primazia sob os demais;

4.7. Além das garantias constitucionais, a Lei nº 8.080 de 1990, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I). Dessa feita, todo e qualquer cidadão tem direito à saúde, sendo o Poder Público responsável obrigacional pelo atendimento deste direito de caráter fundamental e indisponível;

4.8. Considerando então que a saúde, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado, é evidente a responsabilidade do Estado pela manutenção da vida, saúde e dignidade do paciente, devendo este ente tomar as providências necessárias para suprir a necessidade dos pacientes, visto que o acesso à saúde é universal e igualitário, devendo todos serem atendidos isonomicamente, independentemente da natureza da doença da portadora, do tipo de medicamento que se necessite ou da espécie de procedimento que precise, sob pena de violação do direito constitucional da isonomia;

4.9. As Decisões, constante nos autos judiciais anexados ao processo, determinam que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários para realização de consultas em favor dos requerentes.

4.10. A demanda foi encaminhada aos setores competentes, os quais emitiram os Pareceres, o quais foram favoráveis às contratações das consultas e a unidade competente forneceu as negativas referentes a esse objeto.

4.11. Diante do exposto, é necessária a realização das consultas pleiteadas, com maior brevidade, para que seja garantido o direito a dignidade da pessoa humana, bem como o acesso à saúde;

4.12. Sendo assim, o processo de contratação em apreço foi instaurado com intuito de cumprir as determinações judiciais, relacionadas a serviço de saúde que não está sendo ofertado por meio da rede pública de saúde. Quanto ao cumprimento de decisões judiciais, o Parecer nº 123/2023/PGE-SESAU (0035933736) elucida o seguinte:

O descumprimento da decisão judicial pode ensejar a imputação de ato atentatório à jurisdição, caso se crie embaraço ao cumprimento do mandamento jurisdicional, ou mesmo crime de desobediência ou, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

Dessa sorte, as decisões judiciais que reconheçam direitos relacionado à saúde devem ser cumpridos pelo Estado, até sobrevir decisão em sentido contrário.

4.13. Considerando a emergencialidade que, além de possíveis consequências supracitadas, o descumprimento de decisões judiciais, ou até mesmo a morosidade no cumprimento, acarreta frequentemente em determinações de sequestros de valores e aplicações de multas, causando dispêndios aos cofres públicos, a modalidade de licitação será a apresentada no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

4.14. Assim sendo, justifica-se a pretendida solicitação para cumprimento dos referidos mandados judiciais.

5. DA ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Procedimentos Acessórios da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, o qual emitiu o **Relatório de Pesquisa de Preços (76310831)**, estipulou-se o valor total para a pretensa contratação de **R\$ 29.535,00 (Vinte e nove mil**

quinhentos e trinta e cinco reais).

6. **DA CONTRATAÇÃO VIA PNCP**

6.1. Após a publicação da Dispensa Eletrônica nº 443/2026 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o resultado restou como Fracassado, conforme Despacho (76685055).

7. **DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM FORNECEDORES**

7.1. Considerando a necessidade de atendimento dos pacientes e o resultado fracassado da Dispensa Eletrônica nº 443/2026, procedeu-se à busca de fornecedor apto a viabilizar a realização dos exames objeto da contratação.

7.2. Considerando a Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (77133429) que dispõe sobre a Contratação direta por meio de cotação direta com fornecedores, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (art. 2º, parágrafo único da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP);

Art. 2º – Para as dispensas de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, com amparo no Inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, sempre que possível, deverá ser utilizada o Sistema Dispensa Eletrônica para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Paragrafo único - Restando fracassada a dispensa eletrônica nos casos previstos no caput estará autorizada a Contratação direta por meio de cotação direta com fornecedores.

7.3. Nesse contexto, foi consultada a empresa UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA, CNPJ nº 05.931.993/0001-39, que já havia apresentado proposta durante a fase de pesquisa de preços (ID 76310831). Após análise, verificou-se que o valor ofertado permanece compatível com a estimativa da Administração e contempla o objeto pretendido, conforme análise da proposta constante dos autos.

7.4. Dessa forma, a contratação apresenta o seguinte valor:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	CNPJ	PROPOSTA	ESTIMATIVA DA DESPESA	VALOR DA PROPOSTA
1	UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA	05.931.993/0001-39	75551804	R\$ 29.535,00	R\$ 29.535,00

8. **DA ANÁLISE REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

8.1. Fora emitida a Análise nº 563/2026/SESAU-NDJPL (76935384), na qual se concluiu que a empresa UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA encontra-se devidamente habilitada, nos termos da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência.

8.2. Ressalta-se que a análise foi realizada exclusivamente com base nos documentos apresentados pela empresa nos autos do processo, não tendo sido realizada verificação in loco.

9. **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

9.1. O critério de julgamento das propostas adotado foi o de menor valor por item, conforme previsto no Termo de Referência.

9.2. Considerando que a proposta apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos no item 11.1 do Termo de Referência, verifica-se que a empresa **UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA** foi a proponente que apresentou oferta para o item, em conformidade com as especificações técnicas e condições estabelecidas, no valor total de **R\$ 29.535,00 (vinte e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais).**

9.3. No que se refere à habilitação, verifica-se que a empresa apresentou a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, em conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência, não sendo constatados óbices à sua habilitação.

10. DA FORMA DE PAGAMENTO:

10.1. O pagamento será realizado por meio de **Nota de Empenho**, conforme previsto no Termo de Referência.

11. CONSULTA SEQUESTRO JUDICIAL

11.1. Conforme Despacho (76945831) emitido pelo Núcleo de Mandados Judiciais, não há levantamento para sequestro no processo judicial mencionado.

12. AUTORIZO DO GESTOR

12.1. Considerando o Parecer nº 123/2023/PGE-SESAU – PGE/RO (77131127) e o fato de que a presente contratação destina-se ao cumprimento de determinação judicial e das obrigações dela decorrentes, **resta dispensada a análise jurídica prévia do processo.**

12.2. Consubstanciado no acima evidenciado, Declaro que a contratação em tela se amolda, perfeitamente, aos termos da contratação direta por **dispensa de licitação em razão da emergência**, e **AUTORIZO** a Homologação.

Data e hora do sistema.

-assinatura eletrônica-

PRISCILA DA SILVA FERREIRA

Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU

Administrador Hospitalar
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

ARI MULLER MOREIRA CHACON

Gerente de Compras
Central de Compras - CECOMP/CAD/SESAU
(Assinado Eletronicamente)

Na Forma do que dispõe o Artigo 72 inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, **APROVO** o presente, declaro e dou fê:

- assinado eletronicamente -

ROSELAINE DE SOUZA CHAGA

Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico(a)**, em 29/09/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 29/09/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 29/09/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ari Muller Moreira Chacon, Gerente**, em 29/09/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77131061** e o código CRC **23FB1BD9**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.034050/2026-21

SEI nº 77131061